

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2003, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2003, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990*, para elevar a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente nesta Comissão os Projetos de Lei do Senado nºs 104 e 105, de 2003, que propõem elevar a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e com distribuição fixada pela Lei nº 8.001, de 1990.

O PLS nº 104, de 2003, de autoria do Senador Luiz Otávio, propõe alterar o *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com vistas a elevar, de 3% para 10%, para todas as substâncias, o percentual de compensação financeira pela exploração de recursos minerais. Aduz também a possibilidade de o percentual de 10% ser *reduzido* até um mínimo de 5%, (condicionado a que essa redução se justifique em função dos riscos geológicos, das expectativas de produção e de outros fatores pertinentes.

O PLS nº 105, de 2003, proposto pela Senadora Ana Júlia, também pretende alterar o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, visando a elevar o percentual máximo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais de 3% para 7,5%, mantendo a diferenciação de alíquotas entre substâncias.

Inicialmente, ambas as matérias foram encaminhadas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Na CAS, o parecer foi favorável à aprovação do PLS nº 105, com quatro emendas, e pela rejeição do PLS nº 104. Na CAE, as matérias encontravam-se sob análise do Relator, Senador Eduardo Suplicy, quando foi aprovado o Requerimento nº 399, de 2007, de autoria do Senador Tasso Jereissati, para que também fosse ouvida esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. Na CI, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A mineração é atividade econômica de elevado risco, intensiva em capital e que requer longo período de maturação. Por essa razão, qualquer iniciativa que eleve custos deve ser analisada com muito cuidado. Os projetos de Lei nº 104 e nº 105, ambos de 2003, propõem exatamente aumentar custos na atividade de mineração e podem causar danos irreparáveis à cadeia da indústria mineral.

A CFEM incide sobre a receita e, como é sobejamente sabido pelos técnicos, essa característica provoca distorções e ineficiências econômicas. Assim sendo, o aumento do custo operacional das empresas, decorrente de um eventual aumento da CFEM, poderá provocar duas consequências indesejáveis: inviabilizar as mineradoras menos lucrativas, com consequências desastrosas para as comunidades que dependem dessa atividade, e impedir a implantação de novas lavras com menor lucratividade, abortando a criação de novos empregos.

Conquanto estudos técnicos indiquem que o Brasil e o Chile são os mais fortes competidores sul-americanos no setor mineral, um fato incontestável deve ser ressaltado: a mineração no Brasil ainda tem uma contribuição modesta em relação ao seu potencial. Um aumento da compensação financeira certamente prejudicará as perspectivas para o setor e, conseqüentemente, reduzirá a capacidade exportadora do Brasil.

Conquanto a CFEM não seja um tributo, conforme entendimento do Poder Judiciário, essa distinção é irrelevante para as empresas mineradoras, porquanto tributos e compensação gravam igualmente os seus fluxos financeiros e, conseqüentemente, ameaçam sua viabilidade econômico-financeira.

Cabe observar, finalmente, que analistas do setor dão conta que, em média, a CFEM corresponde a um terço da margem de lucro, que tem sido de 6% da receita. Assim sendo, ela já corresponde a valores muito expressivos no contexto da economia mineral brasileira. Não há por que aumentá-la.

O desafio do Brasil é o de ser competitivo no cenário nacional e internacional, com vistas a aumentar empregos e promover a inclusão social. Um eventual aumento da CFEM é mais um obstáculo a esse enorme desafio.

Pelas razões expostas, e pela absoluta necessidade de o Brasil atrair investimentos que permitam reverter a injusta distribuição de renda, elevar o nível de empregos e promover a expansão das atividades de mineração com responsabilidade sócio-ambiental, entendemos que os projetos de lei sob análise não devem prosperar nesta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 104 e nº 105, ambos de 2003.

Sala de Comissão,

, Presidente

, Relator